



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1027480 - RS(2025/0307174-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ALINE RANGEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : ALINE RANGEL DA SILVA - RS126198  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : ANDERSON DINARTE RANGEL DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DESARQUIVAMENTO E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O arquivamento do inquérito policial não produz coisa julgada material nem acarreta preclusão, sendo possível o desarquivamento sempre que houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP, distinguindo-se entre a mera notícia de novas provas, suficiente para o desarquivamento, e a efetiva existência dessas provas, exigida para o oferecimento da denúncia, conforme Súmula 524/STF.

2. No caso concreto, o arquivamento não decorreu de reconhecimento de ausência definitiva de justa causa, mas de inércia circunstancial da autoridade policial em cumprir diligências requisitadas pelo Ministério Público, com pendência de elaboração de relatório final, o que torna ainda menos plausível conferir caráter definitivo à decisão de arquivamento.

3. A aferição da alegada inexistência de novas provas, para infirmar a conclusão do Tribunal estadual quanto ao caráter novo dos elementos produzidos após o arquivamento, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. Superada a questão do desarquivamento, diante do oferecimento e recebimento da denúncia pelo juízo competente, verifica-se que o Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública e vinculado ao princípio da obrigatoriedade, agiu regularmente ao denunciar o paciente,

havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria reconhecidos pelo Poder Judiciário, o que afasta a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

5. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1027480 - RS(2025/0307174-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ALINE RANGEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : ALINE RANGEL DA SILVA - RS126198  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : ANDERSON DINARTE RANGEL DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DESARQUIVAMENTO E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O arquivamento do inquérito policial não produz coisa julgada material nem acarreta preclusão, sendo possível o desarquivamento sempre que houver notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP, distinguindo-se entre a mera notícia de novas provas, suficiente para o desarquivamento, e a efetiva existência dessas provas, exigida para o oferecimento da denúncia, conforme Súmula 524/STF.

2. No caso concreto, o arquivamento não decorreu de reconhecimento de ausência definitiva de justa causa, mas de inércia circunstancial da autoridade policial em cumprir diligências requisitadas pelo Ministério Público, com pendência de elaboração de relatório final, o que torna ainda menos plausível conferir caráter definitivo à decisão de arquivamento.

3. A aferição da alegada inexistência de novas provas, para infirmar a conclusão do Tribunal estadual quanto ao caráter novo dos elementos produzidos após o arquivamento, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. Superada a questão do desarquivamento, diante do oferecimento e recebimento da denúncia pelo juízo competente, verifica-se que o Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública e vinculado ao princípio da obrigatoriedade, agiu regularmente ao denunciar o paciente, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria reconhecidos pelo Poder Judiciário, o que afasta a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

5. Ordem denegada.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDERSON DINARTE RANGEL DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n. 5172837-92.2025.8.21.7000/RS – fls. 11/17).

Narram os autos que *o paciente foi investigado no âmbito do Inquérito Policial n. 5000731-44.2022.8.21.0109, instaurado para apurar suposta tentativa de homicídio* (fl. 2).

Após análise dos elementos colhidos, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, o que foi homologado pela magistrada da 1ª Vara Judicial da comarca de Marau/RS, com o arquivamento definitivo do inquérito (fl. 2).

Consta que aproximadamente um ano após o arquivamento, a autoridade policial juntou aos autos um “relatório final”, seguindo o oferecimento da inicial acusatória e posterior recebimento da denúncia (fls. 3/4).

Aqui, a defesa sustenta, em breve síntese, que não há nenhuma prova nova que justifique o oferecimento da denúncia após o arquivamento do inquérito. Alega que o relatório final juntado pela autoridade policial não acrescenta elemento novo à investigação, sendo apenas uma reapresentação de um conjunto probatório já conhecido e rejeitado pelo Ministério Público (fls. 4/5).

Requer, em liminar e no mérito, o trancamento da Ação Penal n. 50036361720258210109 da comarca de Marau/RS (fl. 10).

Liminar indeferida às fls. 36/37.

Informações prestadas às fls. 42/46.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 51):

Penal. Habeas corpus. Pleito de trancamento de ação penal. Inquérito policial anteriormente arquivado. Alegação de ausência de novas provas. Não ocorrência. Reconhecimentos pessoais e relatório final que constituem elementos novos. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pela denegação da ordem.

Memorial apresentado pela defesa às fls. 55/56.

É o relatório.

## VOTO

A ordem, no entanto, deve ser denegada.

Ao analisar a questão, o Tribunal local adotou a seguinte fundamentação (fls. 12/15 – grifo nosso):

**Constou do registro de ocorrência n.º 640/2022/150828 que foi repassada informação à guarnição, dando conta de que havia ocorrido uma tentativa de homicídio na Rua México, esquina com a Japão, no bairro Nova Alternativa, tendo a vítima sido atingida por disparos de arma de fogo desferidos por um indivíduo desconhecido, sendo socorrida pelos bombeiros.**

O local foi isolado até a chegada da polícia civil. Foram acostados depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas, tendo o ofendido e o depoente Erick Luan realizado o reconhecimento fotográfico (1.14 e 1.18), indicando o paciente como possível autor do fato.

**O Ministério Público requereu a intimação da autoridade policial, para dar o devido andamento à investigação, promovendo a sua conclusão, com inclusão de relatório final e encaminhamento para análise; o que foi deferido.**

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio decisão abrindo vista ao Ministério Público para, em tramitação externa, adotar as medidas que entender cabíveis.

**O Ministério Público informou ter solicitado diligências à autoridade policial, uma vez que necessárias à análise da existência de justa causa à persecução penal.**

**Sobreveio nova manifestação do órgão acusatório, requerendo o arquivamento do expediente, diante da inércia da autoridade policial frente às diligências pendentes e da ausência de substrato probatório mínimo ao esclarecimento dos fatos; ressaltando a possibilidade de retomada do feito caso sobrevenha o cumprimento da diligência em questão.**

Em 19/06/2024, o feito foi arquivado, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP.

Em 24/03/2025, foram acostados novos documentos pela autoridade policial, bem assim como relatório final, indiciando o paciente, nos termos do art. 121, §2º, incs. II e IV, combinado com o art. 14, inc. II, ambos do CP.

[...]

**Não obstante o arquivamento do expediente policial tenha se dado pela inércia da autoridade policial frente às diligências pendentes e da ausência de substrato probatório mínimo ao esclarecimento dos fatos, sobrevieram, como bem destacado pela autoridade coatora, novos elementos de prova capazes de fornecer lastro probatório suficiente para a persecução criminal.**

Portanto, o arquivamento não se deu por ausência de justa causa para a ação penal, mas sim pela inércia momentânea da autoridade policial em cumprir diligências necessárias à formação da opinio delicti.

Ao contrário do que afirma a impetrante, **os documentos acostados pela autoridade policial após o arquivamento do expediente não são os mesmos que já se encontravam acostados, os quais se tratavam de elementos preliminares.**

**Posteriormente, inclusive, foram realizados os reconhecimentos pessoais pela vítima e pela testemunha, os quais ainda não haviam sido apresentados até o momento, os quais foram utilizados para embasar a denúncia apresentada.** Os documentos acostados após a decisão de arquivamento configuram provas novas, justificando o oferecimento de denúncia pelo *Parquet*, possibilitando ao órgão acusatório vertente de acusação.

E, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, tem o dever de oferecer denúncia sempre que verificar a existência de crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 24 do CPP. No caso em tela, o órgão acusatório, ao analisar o relatório final apresentado pela autoridade policial e demais documentos

acostados, verificou a existência de elementos informativos suficientes para embasar a denúncia, não havendo qualquer ilegalidade em sua atuação.

Acerca do tema, o Código de Processo Penal, em seu art. 18, esclarece que *depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia*. Veja-se que, para que seja desarquivado o inquérito policial, basta a **notícia** de novas provas.

Por outro lado, de acordo com a Súmula 524/STF: *arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas*. Tem-se, assim, que, para o oferecimento da denúncia, faz-se necessária a efetiva **existência** de novas provas.

Em outras palavras, o desarquivamento do inquérito policial se satisfaz com meras notícias de novas provas, enquanto para que seja oferecida denúncia, necessária a existência das novas provas das quais se teve notícia.

Observa-se, então, que o arquivamento do inquérito policial não faz coisa julgada, nem acarreta a preclusão, podendo ser desarquivado com meras notícias de novas provas.

Voltando ao caso concreto, conforme se depreende da leitura do trecho do acórdão acima transcrito, o arquivamento do inquérito policial se deu diante da inércia da autoridade policial em realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, com a pendência de elaboração do relatório final.

Ora, se o arquivamento por ausência de justa causa não faz coisa julgada material, com muito mais razão não pode ser entendido como definitivo o arquivamento por pendência de realização das providências investigativas.

Até mesmo porque, por novas provas se entende não apenas aquelas desconhecidas quando do arquivamento, mas também as que já existiam, mas não foram apresentadas na investigação, o que me parece ser o caso dos autos, já que impedida a formação da *opinio delicti* a partir da ausência do encarte das provas.

Importante consignar que, a rigor, nem precisaria haver o arquivamento do inquérito policial pela inércia do trâmite investigativo, mas, parece-me, que a conduta do órgão ministerial se deu para evitar que o acusado permanecesse com uma investigação "em aberto" por longo período, tendo o Parquet expressamente salientado em sua manifestação acerca da retomada do feito caso cumprida a diligência.

Desse modo, não se mostra adequado que a mesma defesa que foi beneficiada pela postura da acusação agora queira dela se valer para impedir o processamento da ação penal, mesmo tendo sido expressamente consignado que a investigação retomaria caso cumprida a diligência.

De toda forma, o Tribunal de Justiça consignou expressamente a existência de novas provas, inclusive com a realização do reconhecimento pessoal, de forma que, para alterar essa conclusão, necessária a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável no *habeas corpus*.

A esse respeito, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *para apreciar a tese defensiva de ausência de novas provas, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus* (RHC n. 79.424/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 26/3/2019).

Seja como for, a questão atinente ao desarquivamento do inquérito policial encontra-se superada, tendo em vista que já foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público estadual e recebida pelo Juízo competente, o que demonstra o devido pelo Poder Judiciário, que entendeu pela existência de justa causa.

E, a esse respeito, se existente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, não há outro caminho que não seja o oferecimento de denúncia, considerando o princípio da obrigatoriedade que rege a atuação do Ministério Público nessa fase.

Diante do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**HC 1.027.480 / RS**

Número Registro: 2025/0307174-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

50007314420228210109 50007349620228210109 50023019420248210109 50036361720258210109  
51728379220258217000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALINE RANGEL DA SILVA

ADVOGADA : ALINE RANGEL DA SILVA - RS126198

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON DINARTE RANGEL DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026